



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602983-61.2018.6.26.0000 – SÃO  
P A U L O – S Ã O P A U L O**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** José Luiz Calvo

**Advogada:** Fátima Nieto Soares – OAB: 100.067/SP

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O candidato comprovou o afastamento de fato da função pública, ante a apresentação, ainda na origem, de atestados médicos, os quais lhe garantiram licença para tratamento de saúde até o dia 25.10.2018, fatos que foram corroborados pelos documentos juntados em sede recursal.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (documento 503.754), em face de decisão monocrática pela qual dei provimento ao recurso ordinário interposto por José Luiz Calvo, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018 (documento 475.956).

Tal recurso havia sido interposto para a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (documento 408.271) que indeferiu, por unanimidade, o pedido de registro do agravado, em razão da ausência de prova da desincompatibilização, no prazo legal, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90.

O Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) os documentos juntados com a interposição do recurso especial não devem ser conhecidos, pois há expressa determinação no verbete sumular 3 do TSE que proíbe essa prática;

b) em sede de embargos de declaração foram juntados pela parte agravada novos documentos comprobatórios, que foram rechaçados pelo acórdão regional ante a sua apresentação tardia. Cita precedente do TSE;

c) não cabe abrir exceções, porquanto há consequências graves para a administração das eleições pelos tribunais regionais ao se gerar precedentes;

d) incide a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, porque não houve a desincompatibilização do cargo público no prazo exigido pela lei, em especial a comprovação relativa ao dia 26.8.2018.

Requer o provimento do agravo interno, em juízo de retratação, ou por deliberação colegiada para que seja indeferido o registro de candidatura do agravado ao cargo de deputado federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em petição de 8 de outubro de 2018, o agravado requereu a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo acerca do deferimento do registro de sua candidatura (documento 512.952).

Em decisão de 10 de outubro de 2018, indeferi o pedido de comunicação da decisão individual proferida, em face da interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral e a fim de se aguardar o pronunciamento do colegiado (documento 516.545).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 4.10.2018 (documento 487.599) e o apelo foi interposto em 6.10.2018 (documento 503.754), em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Luiz Calvo ao cargo de deputado federal, por entender configurada na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, diante da não desincompatibilização de cargo público municipal no prazo legal.



Dei provimento ao recurso ordinário interposto por José Luiz Calvo, a fim de deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, por entender comprovado o afastamento de suas atividades no serviço público municipal e, por consequência, não estar configurada a incidência da referida causa de inelegibilidade.

Eis os fundamentos da decisão agravada (documento 475.956):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão alusivo aos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 17.9.2018 (documento 408.294), e o apelo foi interposto em 20.9.2018 (documento 408.298), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração constante do documento 408.287).*

*Na espécie, extraio do acórdão regional que o indeferimento do registro de candidatura do recorrente teve como fundamento a falta de comprovante de desincompatibilização, a inviabilizar eventual exame de causa de inelegibilidade, circunstância que permite o conhecimento do recurso como ordinário.*

*Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, "em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe nº 20.366/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002" (REspe 263-94, rel. Min. José Delgado, PSESS em 20.9.2006).*

*Na mesma linha, cito os seguintes precedentes:*

REGISTRO DE CANDIDATOS – SENADOR E SUPLENTE - FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL E DE FOTOGRAFIA DO TITULAR – ARTS. 11, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E 29 DA RESOLUÇÃO Nº 20.993 – REGULARIZAÇÃO – OPORTUNIDADE – AUSÊNCIA.

Documentação juntada com o recurso – Admissibilidade – Registro deferido.

Decisão condicionada ao deferimento do registro do segundo suplente – Pedido de substituição – Pendência de julgamento pela Corte Regional.

Recurso examinado como ordinário (Acórdão nº 20.162) a que se dá provimento.

*(REspe 204-33, rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 1.10.2002.)*

ELEIÇÕES 2010. Recursos especiais eleitorais. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral. Recurso do candidato recebido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Ausência de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Extinção da pretensão punitiva. Não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso interposto por José Martins Leal provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

*(REspe 4387-80, rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS em 14.12.2010, grifo nosso.)*

*A Corte de origem assentou que o recorrente, que indica ser funcionário público civil municipal (documento 408.274), não teria comprovado o afastamento ininterrupto das suas atividades com relação ao período de 16.8.2018 a 26.8.2018, tendo em vista que "a licença médica de 90 dias a partir de 18/05/2018 (ID 1067084) terminou em 15/08/2018. O posterior atestado médico, de 27/08/2018 (ID 1067089), confere novo afastamento a partir dessa data" (p. 1 do documento 408.293).*



*Nas razões do recurso, o recorrente afirma que o atestado médico já apresentado na origem, no qual lhe é concedida licença médica pelo prazo de 90 dias, a contar do dia 18.5.2018, já teria sido suficiente para comprovar o seu afastamento.*

*De fato, em que pese não tenha sido mencionado no acórdão regional, há nos autos atestado médico concedendo licença ao recorrente nos referidos termos (p. 2 do documento 408.268), o que lhe garante a comprovação de afastamento das atividades até o dia 25.8.2018.*

*Ademais, conforme assentado pelo Tribunal a quo, foi concedido novo afastamento médico ao recorrente pelo prazo de 60 dias a partir do dia 27.8.2018 (documento 408.268), de modo que ficará afastado pelo menos até o dia 25.10.2018.*

*Além disso, o recorrente apresenta novo documento, consistente em declaração emitida pelo diretor da divisão de recursos humanos da Prefeitura Municipal de São Paulo.*

*De fato, consta da referida declaração (documento 408.299) que o recorrente foi afastado por motivo de licença médica ininterrupta pelo período de 19.1.2017 a 15.8.2018, não tendo retornado suas atividades até a data em que foi emitida, dia 18.9.2018, pois aguarda a realização de perícia médica agendada para o dia 11.10.2018.*

*Com efeito, a partir da documentação apresentada, corroborada pela declaração emitida pelo diretor de recursos humanos do órgão ao qual o recorrente é vinculado, é possível concluir que o recorrente está afastado das suas atividades.*

*Nesse sentido:* “Esta Corte entende que o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização” (RO 416-27, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.9.2014).

*Na mesma linha:* “Este Tribunal Superior encampa orientação mais abrangente das hipóteses de afastamento de fato para fins de desincompatibilização (Precedente: AgR-REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013)” (AgR-RO 668-79, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 13.11.2014).

*Por fim, importante ressaltar o fato de que não houve impugnação ao seu registro de candidatura (documento 408.251).*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, recebo o recurso especial interposto por José Luiz Calvo como ordinário e dou-lhe provimento para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018.*

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada, asseverando que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para afastá-los.

Com efeito, na linha do que constou da decisão agravada, a documentação juntada ainda na origem, referente a atestado médico, demonstra que o candidato esteve de licença pelo prazo de 90 dias, a contar de 18.5.2018, o que lhe garantiria o afastamento de fato até o dia 25.8.2018. Além disso, houve nova licença, de 60 dias, garantindo-lhe afastamento até o dia 25.10.2018.

No ponto, ressalto que a declaração apresentada em sede de recurso ordinário, a respeito da qual o agravante aponta a incidência do verbete sumular 3 do TSE, foi utilizada apenas como reforço à prova que já havia sido apresentada na origem, de sorte que não vislumbro mácula à regra da preclusão.

Por fim, ressalto que a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que o afastamento de fato das funções públicas é suficiente para demonstrar a desincompatibilização, de modo que deve ser mantido o deferimento do registro de candidatura.



Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

**Atualize-se a autuação para excluir o Dr. Erivelto Ribeiro dos Santos como patrono do candidato agravado, considerado o substabelecimento sem reservas acostado aos autos (documento 420.158).**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0602983-61.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: José Luiz Calvo (Advogada: Fátima Nieto Soares – OAB: 100.067/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luis Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.

